

ENSAIO
SOBRE O
DIREITO ADMINISTRATIVO

PELO

Visconde do Uruguai.

~~~~~  
**TOMO II.**  
~~~~~



RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1862.

falta de um Conselho imparcial, que, em o anno passado se fizerão censuras á amnistia dada aos rebeldes do Rio Grande do Sul; o acto tomou um caracter do partido da época, e por isso devia achár censores nos seus adversarios, como achou; isso era natural; se o Poder Moderador obrasse com independencia, se tivesse um Conselho que não obrasso pelas paixões da época, ninguem o atacaria, porque não era possivel que se achasse máo, que o Monarca marchasse a época da sua ascensão ao Throno com um acto de clemencia, em favor de seus subditos desgraçados, desviados da senda das leis, chama-ndo-os outra vez a seus braços; tal foi a razão da censura, taes forão os objectos della, e não o acto em si, contra o qual não vi que se lançasso odiosidade alguma; nem disso podia vir ao Imperador odiosidade alguma. »

§ 3.^o

O Poder Moderador he essencialmente conservador.

Cumpre ter muito em vista uma circunstancia importantissima, e vem a ser que o Poder Moderador, pela natureza e alcance de suas attribuições, separadas do Executivo, não pôde ser invasor, não pôde usurpar. Pôde embaraçar o movimento, não o pôde, por si só, emprehender e levar a effeito: o mais que pôde effectuar he a conservação do que está, por algum tempo. He poder não de movimento, mas essencialmente conservador.

He sem duvida n'este sentido que diz Benjamin Constant, que o direito de manter o que existe pertence necessariamente ao Poder Real, e o constitue autoridade neutra e preservadora; e que o direito de propor o estabelecimento do que ainda não existe.

pertence ao Poder ministerial, ao Executivo. He o poder do movimento.

E senão medite o leitor, por um pouco, sobre cada uma das atribuições marcadas no art. 101 da Constituição.

O Poder Moderador

Nomea Senador um dos tres Candidatos eleitos pelo povo.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral.

São atribuições innocentes, que não podem trazer invasão. O nomeado Senador he um dos eleitos do povo. O Senado he quem verifica os seus poderes revê e pronuncia definitivamente sobre a eleição.

Quanto á convocação da Assembléa Geral note-se bem que a Constituição diz—extraordinariamente.—A convocação ordinaria compete ao Poder Executivo, porque um acto cuja omissão pode dar cabo das liberdades publicas, deve estar a cargo de um Poder responsável.

Sancciona os Decretos e Resoluções da Assembléa Geral.

Se dá a Sancção concorda com as maiorias das duas Camaras. Os Representantes da Nação são o Imperador e a Assembléa Geral. Pois bem, he um Representante da Nação que concorda com outro. Não ha nada mais normal. Que tem que ver ahi a responsabilidade? Quem ha de accusar, quem ha de responsabilisar. A Camara dos Deputados e o Senado que serião co-réos?

Nega a Sancção, e note-se que, durante os 21 annos do actual Reinado, ainda não foi negada a sancção a lei alguma. Embaraça sómente, e temporariamente, porquanto, pelo art. 65 da Constituição, tem essa de-

negação efeito suspensivo sómente, visto que todas as vezes que as duas legislaturas que se seguirem àquella que tiver aprovado o projecto, tornarem successivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Qualquer conflicto que portanto se levantasse entre o Poder Moderador e as Camaras teria assim uma solução prudente e constitucional. Fica suspensa a questão, e os dous Representantes da Nação appellão constitucionalmente para o tempo e para a vontade nacional, manifestada mais categoricamente, e perante a qual o Poder Moderador teria de curvar-se, pois dispensa-se o seu assentimento.

Assim se a Nação quer certo movimento, e o Imperador, que a Constituição declara seu 1.^o Representante, não o quer, o movimento pôde, não obstante, realizar-se, um pouco mais lentamente, e tirada toda a duvida de que a Nação o quer, por meio da renovação de seus Representantes electivos.

Que tem que ver aqui a responsabilidade de um Ministro que referendasse a negativa da Sancção? A questão he entre os dous Representantes da Nação o Imperador e a Assembléa Geral. He o Ministro que ha de decidir uma questão sujeita á Nação reunida em comícios eleitoraes?

E se pudesse haver responsabilidade sómente poderia dar-se 8, 9, 10 e 11 annos depois que duas legislaturas tivessem tornado a apresentar successivamente a mesma lei nos mesmos termos. Porquanto são as duas legislaturas seguintes o único Juiz da questão.

Proroga a Assemblea Geral. — Attribuição innocent. e que não pôde importar responsabilidade.

Adia a Assemblea Geral. Em tal caso tem de reunir-se para diante. Pôde o adiamento demorar a adopção de alguma medida, e conservar o que está, mas não pôde concorrer para dar poder ou força que a Constituição, e as leis não tenham dado.

Dissolve a Camara dos Deputados. Mas essa dissolução tem o carácter de uma appellação, e o Poder Moderador tem de convocar immédiatamente outra Camara que substitua a dissolvida, e que tem de ser o Juiz da questão que provocou a dissolução. Não he o Poder Moderador que a resolve. He a Nação que escolhe homens, que pensem como ella para julgar a questão. Ha conflito entre o Representante e Delegado da Nação Imperador e Poder Moderador, e o Representante da Nação Camara dos Deputados. Poderá em circunstâncias tão graves, tão solemnies, um Ministro, que não he Representante nem Delegado da Nação, interpôr-se embaraçando aquele recurso, com a negativa da sua referenda?

O Poder Moderador apenas provoca o juizo da Nação, recorre á origem e fonte de todos os poderes. Pôde a dissolução embaraçar alguma medida que se pretendia fazer passar, adia-a sómente se a nação a quer, dá-lhe occasião de a reprovar mais categoricamente se a não quer, e em todo o caso conserva o que está, e não confere poderes e força que a Constituição não tenha dado.

Nomina e demitte livremente os Ministros de Estado. He um poder que as proprias Repúblicas conferem sem peias ao Chefe do Estado, e que a ninguem mais

se pôde conferir. Seria absurdo fazer depender da vontade do Ministro que sahe a nomeação do Ministro que entra. E onde não ha vontade e livre deliberação não pôde haver responsabilidade.

Suspende os Magistrados. Devem porém ser logo responsabilisados. He o unico meio, alias insufficiente, que temos de fiscalizar o Poder judicial, que não tem quem o fiscalise.

Quem em tal caso suspende he um Poder independente, o Poder Moderador. Quem responsabilisa he outro Poder independente o Judicial.

« O Poder Executivo, dizia o Sr. Alves Branco na sessão do Senado de 10 de Julho de 1841, he de muita importancia e influencia; por meio delle Magistrados pôde haver que dêem sentenças contra a justiça, ou opprimão innocentes só porque um Ministerio tem dollos vinganças a tirar. Tais Magistrados poderão ser suspensos e responsabilisados, se o Ministerio tiver de referendar esse acto? Não haverá nis Poder Superior, todo movido pelos principios da justiça de clemencia e de ordem, que possa tirar das mãos de um Verres a vara de ferro com que opprime, com que insulta e menoscabo o sagrado das leis? »

Se o Magistrado suspenso he condenado pelo Poder Judicial ao qual he entregue, nenhum inconveniente antes vantagem provém do exercicio do Poder Moderador.

Se he absolvido lucra o Magistrado na sua independencia, e pelo triumpho da sua innocencia. Nada perde na sua antiguidade e honorarios. Em todo o caso não he por ahí que pôde o Poder Moderador engrandecer-se, invadir, usurpar, e prejudicar as liberdades publicas.

Ha certas pessoas que imaginão possivel nas sociedades humanas seguir á pista o mais pequeno desvio

las autoridades Supremas, accusa-las, responsabilisa-as, puni-las por appreciações erroneas, como se pune um facto claramente definido como crime nas leis. São os irmãos terríveis da responsabilidade. Entretanto quando exercem autoridade escapa tudo sāo e salvo, posto que morto e ferido de língua. Quando ha um espirito e opinião publica vivaz e bem formada, ella evita efficazmente muitos males, quando a não ha a responsabilidade he por si só um remedio inefficaz.

Perdoa as penas, concede amnistias. Attribuições benéficas, que não podem residir senão no Chefe Supremo do Estado, e pelas quaes não pôde conquistar poderes ou força que a Constituição lhe não tenha dado.

Em outro lugar voltarei a este assumpto, para mais desenvolvê-lo. Emprehendi aqui esta leve resenha sómente para mostrar que não ha entre as attribuições do Poder Moderador, nenhuma por meio da qual se possa effectuar, sem o concurso principal de outras legislativas e executivas, algum movimento, ou mudança uas instituições do paiz, e que são todas ellas eminentemente conservadoras, sem prejudicarem o movimento pausado e reflectido.

§ 4.^º

Differença entre Imperador, Poder Moderador e Poder Executivo.

Em um folheto publicado em 1860, intitulado — Da natureza e limites do Poder Moderador — geralmente attribuido á pessoa que tem brilhado e brilha

pela sua posição, merecimento e luzes, encontro, entre outras, com as quaes me não conformo, a asserção seguinte: — na linguagem da Constituição *geralmente* Poder Executivo quer dizer Imperador.

Essa asserção, não obstante o *geralmente*, pela maneira por que está desenvlvida no dito folheto, tende a estabelecer uma confusão, quo mudaria completamente a nossa Constituição, e, sendo verdadeira, muito facilitaria a solução da questão da referenda, e da responsabilidade do Poder Moderador, no sentido em que a resolve o mencionado folheto.

Felizmente não he exacta a referida asserção e senão vejamos.

A Constituição emprega umas vezes a palavra Imperador, e outras estas Poder Executivo, porque são diversas, e as faz diversas, e tem diverso alcance.

O Imperador he Representante da Nação, e seu primeiro Representante, arts. 11 e 98 da Constituição. O Poder Executivo não o he.

O Imperador exerce o Poder Moderador privativamente, por uma delegação da Nação, como Chefe Supremo della, como seu primeiro Representante, e não como Chefe do Poder Executivo. Prova evidente de que a Constituição quiz separar completamente o Poder Moderador do Executivo.

Não seria uma contradição palmar separar a Constituição completamente o Poder Moderador do Executivo, e reuni-los depois pela referenda, tornando por ella e pela responsabilidade o primeiro dependente do segundo?

O Imperador não he o Poder Executivo, não constitue por si só o Poder Executivo. He simplesmente o chefe do Poder Executivo. Não confundamos a parte com o todo. He o Chefe de um corpo composto de gentes de cuja referenda dependem os actos desse poder, e sem a qual não podem ser executados. Por mais importante que seja a parte que possa caber ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo nesse corpo, não he elle o mesmo Corpo. Os Ministros, por isso mesmo que são responsaveis, não podem ser gentes passivos. Podem dizer ao seu Chefe—eu sou o responsável, e não tomo sobre mim essa responsabilidade.

O Imperador não he portanto o Poder Executivo. Aplicai a referenda e a responsabilidade aos actos do Poder Moderador, o Imperador, pelas mesmas razões, não será tambem o Poder Moderador, mas simplesmente Chefe do Poder Moderador.—Ora isso he contra Constituição.

A Constituição distingue formalmente no Imperador o primeiro representante e Chefe Supremo da Nação, a quem ella delegou privativamente as attribuições que formão o Poder Moderador, e o Chefe do Poder Executivo.

Esta distinção he importantissima na nossa Constituição, e he mais uma prova da sua grande sabedoria.

Como Chefe do Poder Executivo, com Ministros responsaveis, o Imperador acompanha, discutindo, fazendo observações, cedendo até certo ponto, o movi-

mento que as maiorias que dominão nas Camaras imprimem aos negócios, movimento que não deve contrariar, principalmente quando he conveniente e justo, conforme a opinião nacional, e necessário para que o Governo se mantenha, segundo as condições do sistema Representativo. Deve então deixar governar os Ministros n'aquillo que lhes compete e pelo que respondem. O Imperador como Chefe fiscalisa, observa, dirige o Conselho, attendendo sempre a que os Ministros são responsaveis.

Mas quando vê que o movimento que os Ministros ou a maioria da Camara dos Deputados querem imprimir aos negócios vai além da justa méta; que vai causar sérios males difíceis de remediar depois; que não he conforme á opinião nacional; que ha desacordo entre as Camaras e o Ministerio; que os Ministros responsaveis não tem mais a força necessaria para gerir os negócios com vantagem publica, intervém como Poder Moderador, e restabelece a ordem e a harmonia, põe as cousas no pé em que devem estar pelo exercicio das atribuições independentes d'esse Poder (1).

(1) Car le Roi étant environné de Ministres responsables, tandis qu'il s'élève au dessus de toute responsabilité, il est évident qu'il doit les laisser agir d'après eux mêmes, puis qu'on s'en prendra à eux seuls de l'évènement. S'ils n'étaient que les exécuteurs de la volonté royale, il y aurait injustice à les poursuivre pour des desseins qui ne seraient pas les leurs.

« Que fait donc le Roi dans son Conseil ? Il juge, mais il ne force point le Ministre. Si le Ministre obtempère à l'avis, il est sur de faire une chose excellente..... s'il s'en écarte et que peur maintenir sa propre opinion, il argumente de sa responsabilité, le Roi n'insiste plus : le Ministre agit, fait une faute, tombe ; et le Roi change son Ministre. » Chateaubriand. De la Monarchie selon la charte. Chap. 3.

« Le Roi n'insiste plus ; le Ministre agit, fait une faute, tombe ; et le Roi change son Ministre » diz Chateaubriand. Refere-se à carta Francesa que não tinha Poder Moderador. Por ella podia-se julgar necessário, que o Rei cedesse, deixasse commeter o acto ilegal ou inconveniente, para que o Ministro fosse por elle derribado pela Camara. Depois do mal vint'a o remedio.

Benjamin Constant esboçou aquella distincção, entre Poder Moderador e o Executivo, nos seguintes termos.

« O Poder ministerial bem que emanado do Poder real, tem contudo uma existencia realmente separada deste ultimo; e a diferença he essencial e fundamental entre a autoridade responsável, e a autoridade investida da irresponsabilidade.

« O Poder ministerial he tão realmente a única via para a execução em uma Constituição livre, que Monarca nada propõe senão pelo intermediario e seus Ministros; nada ordena sem que a sua assinatura offereça á Nação a garantia de sua responsabilidade (1).

« Quando se trata da nomeação dos Ministros o Monarca decide só; he direito seu incontestável. »

O Senador B. P. de Vasconcellos, na sessão de 12 de Junho de 1841, estabelecia a diferença entre o Imperador, como Poder Moderador, e como Chefe do Poder Executivo nos seguintes termos :

* A Constituição faz diferença entre o Poder Moderador e Executivo; só responsabilisa os Ministros pela referenda dos

Essa doutrina não he rigorosamente applicável entre nós. O Imperador, que exerce o Poder Moderador, tem mais independencia e larguezas. Não precisa esperar por uma votação semelhante. E quantos Ministerios, principalmente hoje, tem maioria para evitarem derrotas que lhes possam dar a queda, e entanto não tem força suficiente para fazerem algum bem ao paiz, e para afredá-lo das bordas de um abysmo quando para elle vá pendendo, mais ou menos lentamente.

(1) Estas e outras proposições de Benjamin Constant, pela sua letra porque de outro modo seria completamente contraditorio, referem-se aos actos do Poder Executivo, ou ministerial como lhe elle chama. Tenho-as citadas com applicação aos actos do Poder Moderador, o que prova que os que assim as citavão, e com elles argumentavão, ou por falta de reflexão mais detida, ou pelo habito de estudar as questões ás pressas de dia para outro, não havião comprehendido bem aquele distinto Poderista.

netos do Poder Executivo, e por consequencia os actos do Poder Moderador são completos, ainda sem a referenda dos Ministros. »

O Senador Lopes Gama (depois Visconde de Maranguape) accrescentava na mesma sessão :

« Perguntarei ; se tal ha a indole do Poder Moderador ; se suas attribuições nada tem que as separe da responsabilidade dos Ministros, para que se estabeleceria na Constituição este capítulo do Poder Moderador, distinto e desligado do quo trata do Poder Executivo ? Porque n'aquelle se diz :—o Poder Moderador ha delegado privativamente ao Imperador,—e n'oste se diz—o Imperador ha o Chefe do Poder Executivo, e o exerceita pelos seus Ministros ? A diferença essencial e manifesta entre estas disposições não ha, nem pôde ser outra senão que o Poder Moderador ha exercido pelo Imperante, sem que seus actos dependão da referenda para terem efeito ; os do Poder Executivo porém, não se podem praticar sem essa referenda. »

Retrahindo-nos, como forçosamente nos devemos retrahir, ás attribuições do Poder Moderador, quando dizemos que seus actos não tem referenda, veremos que o seu exercicio sem ella não pôde prejudicar os direitos e liberdade dos cidadãos.

Não confundamos aquellas attribuições tão distintas, tão claramente especificadas na Constituição, com as do Poder Executivo responsavel.

Dizia o Senador Paula Souza na dita sessão de 12 de Outubro :

« Mas ha sabido que uma thesis da Constituição por si só não basta ; ha preciso seu desenvolvimento para que essa thesis produza o efeito necessário ; e estabelecida a thesis do que e

Imperador, como o que exerceita o Poder Moderador, he irresponsavel pelos actos que praticar, he necessario que haja is competentes garantias, para quo a those se realize e produza effeito.

« A Constituição establece como thesis que ninguem pôde ser preso sem culpa formada. Estabelecido o principio do Nobre Senador, segue-se que não se precisa dar garantias para que ninguem seja preso sem culpa formada; porém sem o desenvolvimento da thesis, sem se darem as necessarias garantias, não poder-se-ha realizar. Logo se o principio cardenal da Monarchia Constitucional he que o Monarca seja inviolavel, para que elle se realize, he preciso que alguém se responsabilise pelos actos do Poder Moderador, que são actos emanados do Monarca, &c. »

Para que baralhar de industria cousas tão dessementhantes? Que analogia tem as attribuições do Poder Moderador, em grande parte beneficas, de apreciação vasta e larga, applicadas em circumstancias que nenhuma lei pôde precisamente marcar e prevêr, conservadoras, com outras do Poder Executivo mais positivas, activas, e pelo abuso das quaes se pôde dar cabo da liberdade individual e publica? Ha alguma attribuição do Poder Moderador, por meio da qual possa elle entender com a liberdade individual, e garantias do cidadão?

Ao Poder Executivo responsavel he que competem exclusivamente a suspensão de garantias e o emprego de meios, cujo abuso pôde prejudicar as instituições e as liberdades publicas.

E se o Imperador sahindo do circulo restricto e marcado pela Constituição das attribuições do Poder Moderador, ordenasse, sem referenda, cousa não comprehendida n'ellas, obstaria à sua execução o art. 135

da Constituição, collocado no Capítulo intitulado—Dos Ministros—(Poder Executivo), que diz—Não salva os Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal ou por escripto.

§ 5.^o

Fins do Poder Moderador.

O Poder Moderador não tem por fim, nem tem nas suas atribuições meios, para constituir nada de novo. Não he Poder activo. Sómente tem por fim conservar, moderar a acção, restabelecer o equilibrio, manter a independencia e harmonia dos mais Poderes, o que não poderia fazer se estivesse assemelhado, refundido e na dependencia de um d'elles.

O—*ponderibus librata suis*—, creio que de Ovidio, tem sido mal applicado ás Constituições que tem só os tres Poderes Legislativo, Executivo e Judicial. Hellhes mais applicavel o—*sine pondere habentia pondus*—do mesmo poeta. O certo he que todas essas Constituições, á excepção da Ingleza (a respeito da qual militão circumstancias inteiramente peculiares é excepcionaes), tem perdido o decantado equilibrio, desaparecendo no vasto limbo que habitão tantas finadas Constituições desequilibradas, sem terem ao menos n'essa tristonha morada a esperança de redempçao que no verdadeiro limbo alenta os antigos Patriarchas.

§ 6.^o

Caracteres essenciais do Poder Moderador pela nossa Constituição.

O Poder Moderador he um Poder Político, art. 10 da Constituição.

He uma delegação da Nação.

Todos os Poderes Políticos são delegações da Nação, art. 12 da Constituição. Mas o Poder Moderador não he delegação, como os outros, simplesmente por virtude da disposição geral d'esse art. 12, he delegação especial e privativa, por virtude do art. 98, que diz — e he delegado privativamente ao Imperador.

He a Suprema inspecção sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial, o alto direito que tem a nação de examinar como os poderes por ella delegados são exercidos, e de manter a sua independencia, equilibrio e harmonia; he essa Suprema inspecção, esse alto direito que a mesma Nação, não o podendo exercer por si mesma, delegou privativamente ao Imperador, revestindo-o das atribuições do Poder Moderador.

Pois bem, he essa suprema inspecção, he esse alto direito, he essa delegação privativa, que alguns querem pôr na completa dependencia, não de outro Poder, mas dos Ministros, agentes de outro Poder !

He o Poder Moderador (bem como outros) delegação da Nação, porque oferecida a Constituição (assim o declara o seu preambulo) pelo Sr. D. Pedro I ás observações dos Povos deste Império, para serem elas

depois presentes a uma nova Assembléa Constituinte, requererão os mesmos Povos juntos em Camaras, que fosse jurada e executada, aprovando-a (1).

A referenda obrigada dos Ministros para a exequibilidade dos actos do Poder Moderador, he portanto uma usurpação de uma delegação nacional.

Re mais o Poder Moderador um Poder independente, e não poderia ser independente, se o exercicio de suas attribuições dependesse do assentimento do outro, ou dos agentes de outro. Ver-se-hia muitas vezes impossibilitado para preencher o seu fim.

He um Poder essencialmente conservador, como já vimos.

Reside todo inteiro no 1.º Representante da Nação, o Imperador, arts. 11, 98 e 101 da Constituição.

He um Poder Supremo, e como tal pertence ao Chefe Supremo da Nação, arts. 98 e 101 da Constituição. O Imperador Chefe Supremo da Nação he uma cousa. O Imperador simplesmente Chefe do Poder Executivo outra.

O Poder Moderador he privativo, isto he, pertence *privativamente* ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, art. 98 da Constituição.

(1) Na Carta Constitucional da Monarchia Portugueza não he o Poder Moderador (nem os outros Poderes) delegação da Nação, porque essa Carta não foi oferecida á approvação dos Povos, foi decretada, dada, a mandada jurar pelo Sr. D. Pedro IV, como se vê do seu preambulo.

Não contém por isso, como contém a nossa Constituição, artigo algum que declare os quatro Poderes delegações da Nação. E tratando de Poder Moderador diz simplesmente, no art. 71 « O Poder Moderador he a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes políticos. »

Privativamente em portuguez (vejão-se os Diccionarios) quer dizer *com exclusão de outros*. Foi sempre essa a significação que teve essa palavra. Com exclusão de outros. Que outros? Não pôde ser senão de outros Poderes, a saber o Legislativo, o Executivo e o Judicial. Se pertencesse ao Imperador como Chefe do Poder Executivo, não seria mais privativo, porque os agentes d'este ultimo Poder, os Ministros, terião quinhão n'elle. Não se daria a exclusão que a Constituição quer.

§ 7.^o

Petição de principio.

Sabem todos que a petição de principio he um argumento vicioso, o qual consiste em estabelecer como facto, como principio, em dar por liquido, e demonstrado aquillo mesmo que está em questão.

Os que pretendem que os actos do Poder Moderador dependem da referenda para a responsabilidade dos Ministros, demonstrão essa these (descarnadas as demonstrações) da seguinte maneira:

He absurdo que a inviolabilidade do Imperador não seja coberta e protegida pela referenda dos Ministros do Executivo. Logo os actos do Poder Moderador, para que sejam exequíveis, dependem de referenda pela qual assumão os Ministros a responsabilidade de tales actos (1).

(1) Já vimos a paginas 26 a 31 que o Senador Vasconcellos resumia assim os argumentos apresentados pelos propugnadores da referenda. E ainda não saíram desse terreno unico que tem, como se vê das ultimas discussões da Camara dos Deputados.